



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 5002355-04.2019.4.04.7203/SC

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

APELANTE: LIGIA PIFFER BERNARDES DA SILVA (IMPETRANTE)

ADVOGADO: MORGAN FRANCIS DE LIMA (OAB SC027475)

APELADO: PRESIDENTE - CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: PRESIDENTE DO CONSELHO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC - FLORIANÓPOLIS (IMPETRADO)

APELADO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM (INTERESSADO)

APELADO: CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC (INTERESSADO)

MPF: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL (MPF)

RELATÓRIO

Esta apelação ataca sentença proferida em mandado de segurança que discutiu sobre publicação de trabalho nas redes sociais.

Os fatos estão publicados na sentença:

*Trata-se de Mandado de Segurança preventivo impetrado por **LIGIA PIFFER BERNANDES DA SILVA** contra ato atribuído ao **PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA - CRM/SC** e do **PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM**, com o fim de obter provimento jurisdicional liminar e final para tornar nula ou inaplicável a Resolução n. 1974/11 do Conselho Federal de Medicina, permitindo que a impetrante possa publicar o seu trabalho nas redes sociais, podendo inclusive mostrar imagens de "antes e depois", desde que preservada a identidade ou obtida a permissão para divulgação, sem que isso implique na adoção de qualquer procedimento administrativo em seu desfavor.*

Afirmou que a Resolução n. 1.974 do CFM está tolhendo os direitos à liberdade de expressão e ao exercício da profissão, previstos no artigo 5º, incisos IV e XIII, da Constituição Federal.

A proibição de dar publicidade a seus trabalhos por meio da referida Resolução reveste-se de ilegalidade, já que foi criada por meio de uma Resolução do próprio CFM, instrumento que afirma ser inapto para criar direitos ou obrigações e enquanto que o CFM não possui competência para regulamentar a profissão do médico ou a forma como este faz publicidade

A sentença julgou improcedente a ação (evento 31), assim constando do respectivo dispositivo:

*Ante o exposto, rejeito a preliminar e, no mérito, **DENEGO A SEGURANÇA**, resolvendo o mérito nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.*

Incabíveis honorários advocatícios, de acordo com o art. 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas pela parte Impetrante.

Apela a parte autora (evento 41), pedindo a reforma da sentença e o deferimento de seus pedidos. Alega que a proibição não tem amparo legal, uma vez que não existe no ordenamento jurídico brasileiro nenhuma Lei ou dispositivo constitucional que proíba os



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

médicos de mostrarem o seu trabalho, também inexistindo dispositivos que permitam que o CFM venha a criar direitos e obrigações relativos à classe médica.

Houve contrarrazões.

O processo foi incluído em pauta.

É o relatório.

VOTO

Examinando os autos e as alegações das partes, fico convencido do acerto da **sentença de improcedência**, proferida pelo juiz federal Ricardo Soriano Fay, que transcrevo e adoto como razão de decidir, a saber:

2.2. No mérito

A Resolução CFM n. 1.974/11, que "estabelece os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria" foi editada no uso das atribuições conferidas ao Conselho Federal de Medicina pela Lei n. 3.268/57 que, em seu artigo 2º, assim dispõe:

"Art. 2º O conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente".

Assim, por meio da referida lei é que os Conselhos de Medicina detêm a legitimidade para tratar de temas referentes à área médica, notadamente no que se refere à ética médica.

Ao prever o artigo 2º que os Conselhos têm o dever de "zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance" relativamente à ética profissional e bom conceito da profissão, conferiu-lhe a utilização de quaisquer instrumentos necessários para o alcance dessas finalidades, observados os limites impostos pela lei.

Em situação semelhante colhe-se o seguinte precedente:

"ADMINISTRATIVO. EXERCÍCIO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFM Nº 1.701/2003. PROPAGANDA EM MEDICINA: COMPETÊNCIA DO CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA. 1. A Resolução CFM nº 1.701/2003 estabeleceu "critérios norteadores da propaganda em medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria". 2. "Ao traçar critérios, parâmetros, balizas para a propaganda em medicina, a resolução encontra amparo no art. 2º da Lei 3.268/1957. Como reza a lei, o CFM e os CRM são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República, cabendo-lhe zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance 'pelo perfeito desempenho ético da medicina'. Insere-se, na expressão destacada, logicamente, a propaganda profissional, baseada em critérios éticos, e é isso que busca e estabelece, principalmente, o art. 3º da Resolução". 3. As vedações previstas no art. 3º da mencionada resolução, especialmente das alíneas "d" e "e", são dirigidas ao médico e exigem o seu consentimento. Ninguém pode evitar as maledicências alheias. A autoridade administrativa ou policial e o Ministério Público têm o dever de apurar ilícitos de qualquer natureza, podendo ao final ficar demonstrada a inocência do acusado. Evidentemente receber



Poder Judiciário
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO

intimação, ser interrogado etc, não configura nenhuma ilegalidade. Os autores estão ignorando a garantia constitucional do contraditório em qualquer processo que respondam, e ainda a possibilidade de obter uma reparação indenizatória por eventual dano moral. 4. Cumpre observar que a mencionada resolução não introduziu nenhuma novidade para os profissionais de medicina. Com ligeiras modificações semânticas ela reproduz o Código de Ética Médica, aprovado pela Resolução CFM nº 1.931/2009. 5. Apelação dos autores desprovida" (APELAÇÃO CÍVEL 2006.34.00.021295-5/DF, Processo na Origem: 200634000212955, rel. Des. Federal Novély Vilanova, julgado em 05.02.2018).

Também o artigo 5º, 'd', da Lei 3.268/57 confere como atribuição do Conselho Federal de Medicina "votar e alterar o Código de Deontologia Médica, ouvidos os Conselhos Regionais", sendo expresso no Código de Ética Médica que é vedado ao médico:

"Art. 112. Divulgar informação sobre assunto médico de forma sensacionalista, promocional ou de conteúdo inverídico".

Nessa toada, a vedação prevista no art. 3º, alínea 'g' da Resolução n. 1.974/11 não fere o princípio da reserva legal, posto que não exige lei específica por não se tratar de condições ou qualificação para o exercício de profissão, hipóteses em que a previsão/regulamentação por meio de lei é determinação constitucional (art. 5º, XIII e art. 22, XVI).

Neste contexto, a segurança deve ser denegada.

O que foi trazido nas razões de recurso não me parece suficiente para alterar o que foi decidido, mantendo o resultado do processo e não vendo motivo para reforma da sentença.

Ante o exposto, voto por **negar provimento à apelação.**

Documento eletrônico assinado por **CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR, Desembargador Federal Relator**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **40001871342v5** e do código CRC **32f65621**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JUNIOR

Data e Hora: 16/7/2020, às 20:34:42

5002355-04.2019.4.04.7203

40001871342.V5